



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381003-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LAUREN SARQUIS CURY NASSUR e ELENY SARQUIS CURY NASSUR, são agravados CONDOMINIO EDIFICIO KING EDWARD VIII, ALUIZIO LIUZZI e MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2381003-30.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO - 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

AGRAVANTES: ELENY SARQUIS CURY NASSUR e LAUREN SARQUIS CURY NASSUR (devedoras)

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (credor tributário) e ALUÍZIO LIUZZI (arrematante)

INTERESSADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KING EDWARD VIII (credor)

DECISÃO AGRAVADA: JUIZ DE DIREITO MARIA CAROLINA DE MATTOS BERTOLDO

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Etapa de cumprimento de julgado (condenação em cobrança de despesas de condomínio). Arrematação de imóvel penhorado. Resíduo de débito de IPTU e comissão de leiloeiro. Recurso de devedoras. Desprovemento.

VOTO Nº 53.887

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, sucessoras de devedor, falecido, em etapa de cumprimento de julgado (condenação em cobrança de despesas condominiais), agravantes questionam decisão, que autorizou levantamento de resíduo de débito tributário (IPTU), em favor da Municipalidade, ainda deferindo abatimento da comissão de leiloeiro do valor residual da arrematação.

Recurso tempestivo, processado no duplo efeito (fl. 20).

Contraminutas, a fls. 35/42 e 44/49.

Manifestação das agravantes, a fls. 80/81.

FUNDAMENTAÇÃO

Passivo tributário (IPTU), com fato gerador anterior à venda judicial, nada obsta seja descontado do produto da arrematação, observando-se que eventual pedido de reconhecimento da prescrição do crédito tributário deverá ser formulado no juízo em que processada a respectiva execução fiscal.

Comissão de leiloeiro nada impede deduzir do preço da arrematação, quando este superar valor do débito exequendo, essa a hipótese dos autos, sopesados o artigo 882, § 1º do Código de Processo Civil e artigo 7º, § 4º, da Resolução nº236/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator